



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.539, DE 2010

(Do Sr. Antônio Roberto)

Modifica o art. 197-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O art. 197-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

(...)

VIII - certidões negativas de distribuição cível e criminal da jurisdições estaduais e federais relativas às localidades em que tenham morado nos últimos cinco anos.

IX - parecer favorável do órgão do Ministério Público Estadual com competência criminal (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção é um ato jurídico que procura reproduzir a filiação natural, tanto sob o aspecto jurídico quanto social. Segundo Arnoldo Wald, adoção *“é um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente”*¹. Para Maria Helena Diniz, *“A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha.”*²

O propósito do instituto em questão é digno de louvor e se coaduna com os preceitos Constitucionais relativos à criança e ao adolescente, insculpidos no Art. 227 da Lei Maior, a saber:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer,

¹ WALD, Arnoldo. *O Novo Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 217

² Diniz, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo : 2002. Saraiva, 8º Edição. Pag. 1048.

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse sentido, a adoção é um instrumento jurídico que possibilita a concretização dos preceitos constitucionais, supracitados, porquanto permite a colocação de uma criança ou adolescente em estado de abandono em um lar, para que possa ter assegurado seus direitos bem como usufruir da convivência familiar.

A adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é denominada de plena, uma vez que torna possível a completa integração do adotado na família do adotante. Dessa maneira, rompem-se todos os vínculos entre o adotado e a sua família biológica, exceto aqueles que impedem o matrimônio.

A legislação brasileira, uma das mais avançadas no que se refere à criança e ao adolescente, pautada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, afirma o valor intrínseco do menor como ser humano e, assim, revela a equiparação do adotado com os filhos naturais, em seus direitos e deveres. Vale, portanto, trazer a colação o texto constitucional sobre essa questão:

“Art. 227 (...)

§ “6 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente também corrobora com a equiparação de direitos entre os filhos naturais e os adotados:

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Portanto, estão assegurados aos filhos adotados não só os direitos de parentesco, mas também os de ordem patrimonial, em especial os sucessórios.

Por tudo isso, não se pode olvidar da relevância e da importância social do tema. No entanto, é oportuno salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente carece de algumas alterações, em especial, no que se refere às exigências da petição inicial que postula a adoção. É imprescindível que a idoneidade dos postulantes à adoção seja comprovada mediante a apresentação de

certidões negativas, assim como a adoção deve ser aprovada pelo *Parquet*.

Destarte, o projeto em epígrafe estabelece que sejam anexados à peça exordial de adoção as certidões negativas de distribuição cível e criminal das jurisdições estaduais e federais relativas às localidades em que tenham morado nos últimos 5 anos e o parecer favorável do órgão do Ministério Público Estadual com competência criminal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2010.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
PV-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

CAPÍTULO III **DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

.....

Seção III **Da Família Substituta**

.....

Subseção IV **Da Adoção**

.....

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção VIII Da Habilitação de Pretendentes à Adoção *(Seção acrescida pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

- I - qualificação completa;
- II - dados familiares;
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - comprovante de renda e domicílio;
- VI - atestados de sanidade física e mental;
- VII - certidão de antecedentes criminais;
- VIII - certidão negativa de distribuição cível. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

- I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;
- II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;
- III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
